

**EMENDA ADITIVA
PLS 206 de 2017**

Art. 1º Inclua-se, no art. 2º, a seguinte alteração no art. 49 da Lei 9.906/95:

“Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

§ 1º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do **caput** deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Em anos onde houver eleições, serão asseguradas a realização apenas da metade das inserções previstas no inciso I durante o primeiro semestre.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo reduzir o tempo destinado à propaganda partidária (não eleitoral) sem que isso represente o fim desse instrumento.

Assim, o texto reduz o horário partidário, de forma que não haverá mais o programa partidário, permanecendo apenas as inserções. No ano eleitoral, a lei prevê propaganda partidária apenas no primeiro semestre. Neste ponto, estamos reduzindo ainda mais, tendo em vista que não serão veiculados os programas de 5 e 10 minutos, e as inserções serão reduzidas pela metade.

Além de garantir a ação partidária, essencial para o fortalecimento das oposições numa democracia, a emenda evita provável discussão judicial sobre a matéria, tendo em vista que a Constituição garante aos partidos esse de acesso gratuito aos meios de comunicação.

Por isso, peço o apoio dos meus pares para aprovar essa emenda.

SF/17484.71592-05